

PODER NORMATIVO



Consequências:

Poder de comando, dar ordens.
Poder de fiscalização
Poder de revisão
Poder de delegar e avocar
Poder de Punir

Ñ HIERARQUIA:

ADM. DIRETA-INDIRETA ENTRE ENTES FEDERATIVOS
Entre os PODERES DO ESTADO FUNÇÕES TÍPICAS NO PL e P. J.

O **poder hierárquico** é o instrumento que estabelece a hierarquia entre órgãos e agentes públicos, sendo essencial para a organização e o funcionamento da administração pública. Essa hierarquia é fundamental para atingir os objetivos institucionais, assim como ocorre em empresas privadas, instituições religiosas e até em estruturas sociais como famílias ou presídios. Sem hierarquia, haveria desordem, comprometendo a eficiência administrativa.

O poder hierárquico traz algumas consequências práticas. Primeiramente, há o **poder de comando**, que permite aos superiores emitir ordens a subordinados. Em seguida, destaca-se o **poder de fiscalização**, que confere aos superiores a atribuição de fiscalizar, revisar e corrigir os atos dos subordinados. A correção pode ocorrer por **anulação**, no caso de atos ilegais, ou por **revogação**, quando o ato é legal, mas inconveniente.

Outro aspecto relevante é a **delegação e a avocação**. A delegação ocorre quando o superior transfere parte de suas atribuições ao subordinado, permitindo a descentralização das tarefas. Por outro lado, a avocação acontece quando o superior assume a execução de atos originalmente atribuídos ao subordinado.

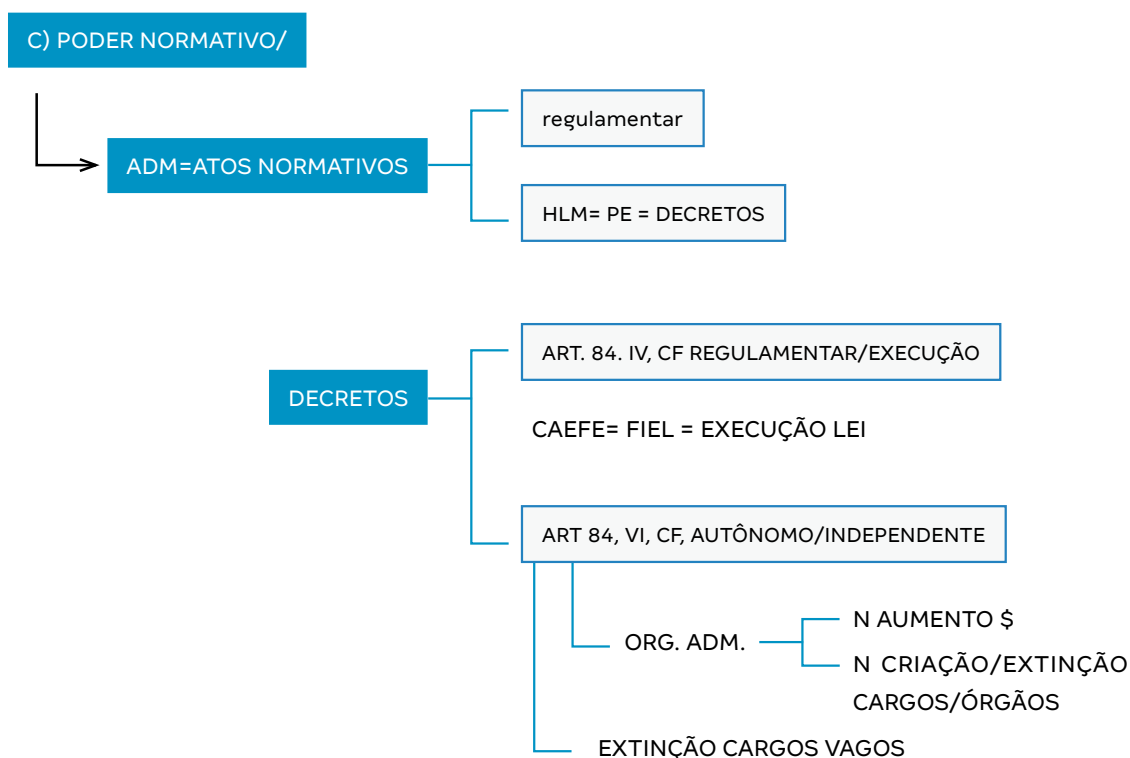
O **poder de punir** também decorre da relação hierárquica. O poder disciplinar pressupõe uma relação de superioridade, sendo aplicado apenas entre superiores e subordinados. Entre agentes do mesmo nível hierárquico, não há competência para punição.

Em algumas relações administrativas, entretanto, não há hierarquia. Isso ocorre entre a administração direta e indireta, cuja relação é baseada apenas em vinculação. Também não há hierarquia entre os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), pois todos possuem autonomia constitucional. Os poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) também não possuem relação hierárquica entre si, sendo independentes e harmônicos.

No âmbito das funções típicas do Judiciário e do Legislativo, a hierarquia também não se aplica. No Judiciário, magistrados têm independência funcional; um juiz de primeiro grau, por exemplo, não está hierarquicamente subordinado a um ministro do Supremo. No Legislativo, cada parlamentar exerce sua função de forma independente, sem subordinação entre vereadores, deputados estaduais ou federais.

Nas funções administrativas, que são atípicas no Legislativo e no Judiciário, a hierarquia está presente. No Legislativo, o presidente da casa organiza administrativamente as atividades e pode impor sanções administrativas. No Judiciário, o presidente do tribunal administra a estrutura, como no caso da aprovação de licenças solicitadas por juízes.

No Executivo, a hierarquia é intrínseca, já que sua função típica é a administrativa. Isso faz com que a hierarquia seja indispensável para o funcionamento eficiente desse poder.



O **poder normativo**, anteriormente referido como poder regulamentar, é a competência para a elaboração de atos normativos que visam à complementação de leis. Eli Lopes Meirelles definiu o poder regulamentar como a atribuição do chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador, Prefeito) para emitir decretos destinados à fiel execução das leis. Contudo, o conceito foi ampliado ao longo do tempo, abrangendo outros atos normativos, como portarias, regimentos e instruções normativas. Por isso, prefere-se hoje o termo poder normativo, que inclui a competência da administração pública como um todo, e não apenas do chefe do Poder Executivo.

O poder normativo permite à administração pública emitir atos como decretos, regimentos, portarias e instruções normativas, sempre com o objetivo de detalhar e complementar leis que exigem regulamentação. Um exemplo é a Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), que menciona em diversas ocasiões a necessidade de regulamentação por meio de decretos. Esses decretos são fundamentais para especificar e detalhar pontos que as leis, por sua natureza geral e abstrata, não conseguem abordar em profundidade.

Entre os atos normativos, destaca-se o **decreto**, considerado o mais importante. Ele pode ser classificado como **regulamentar** ou **autônomo**.

O **decreto regulamentar** está previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. É emitido pelo chefe do Poder Executivo para a fiel execução de uma lei. Ele complementa a lei, detalhando suas disposições, sem, contudo, ampliá-las ou restringi-las. Por exemplo, uma lei que reserva até 20% das vagas em concursos para pessoas com deficiência pode ser regulamentada por decreto, especificando o que caracteriza deficiência e como o processo de inclusão será realizado. Entretanto, o decreto não pode alterar os limites impostos pela lei, como ampliar o percentual de 20% para 30%.

O **decreto autônomo**, por sua vez, é previsto no artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal. Ele é considerado excepcional no Brasil, pois não depende de uma lei anterior para existir. É utilizado para organizar a administração pública, desde que não envolva aumento de despesas, criação ou extinção de órgãos. Ele pode, entretanto, extinguir cargos públicos vagos, desde que estejam desocupados. Por exemplo, um ministério pode alterar competências internas de setores por meio de decreto autônomo, simplificando o processo sem a necessidade de aprovação legislativa.

Portanto, enquanto o decreto regulamentar complementa leis existentes, o decreto autônomo é empregado de forma independente para organizar internamente a administração pública, respeitando os limites constitucionais e legais. Ambos desempenham papéis importantes na eficiência e clareza da execução normativa.



15m



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q2698363/2023/INSTITUTO QUADRIX/CRA PE/AUXILIAR DE SECRETARIA) De acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência, julgue os itens de 77 a 81, acerca dos poderes e deveres do administrador público.

À luz da Constituição Federal, é possível caracterizar o poder regulamentar como sendo a faculdade conferida ao administrador público (chefe do Executivo) para a expedição de decretos e regulamentos cuja finalidade seja possibilitar a execução das leis ou a organização da administração pública.



Existem dois tipos de decretos dentro dessa competência: o **decreto regulamentar** e o **decreto autônomo**. O **decreto regulamentar** é emitido quando uma lei exige complementação por meio de um ato normativo específico, enquanto o **decreto autônomo** é utilizado de forma independente para a organização interna da administração pública, sem necessidade de uma lei anterior para sua criação.

É importante esclarecer que, com a Constituição de 1988, o **decreto-lei** foi extinto. Anteriormente, no regime constitucional anterior, o chefe do Executivo poderia editar decretos com força de lei, mas isso não é mais permitido. Atualmente, a **Medida Provisória** é o instrumento que pode ter força de lei, desde que seja posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional. Exemplos de normas originadas de decretos-lei, como a CLT e o Código Penal, foram recepcionados pela Constituição de 1988 como leis ordinárias.



20m

GABARITO

1. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.